



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: F J NUNES DA SILVA.
RECORRIDOS: I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.02.23.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PINTURA, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E FERRAMENTAS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MANTIDOS PELAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenções e recurso administrativo interposto pela empresa **F J NUNES DA SILVA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, a qual julgou a empresa **I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** como vencedora dos Grupos 13 (Item 658) e 14 (Item 690).

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da Recorrida.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e





motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **14 de julho de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **19 de julho de 2023**, tendo a empresa **F J NUNES DA SILVA** protocolado sua peça em **19 de julho de 2023**.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **24 de julho de 2023**, não tendo havido a apresentação das contrarrazões.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município tendo, após o retorno de fase, se iniciado e concluído em **14 de julho de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio do chamamento dos licitantes remanescentes em ordem de classificação, onde a seguinte empresa sagrou-se como vencedora do certame: **I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** como vencedora dos **Grupos 13 (Item 658) e 14 (Item 690)**.

Em sede de recursos a Recorrente apresentou as seguintes alegações:



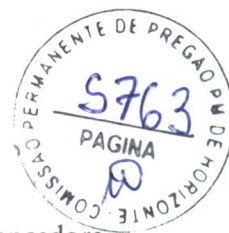
Alegações da empresa F J NUNES DA SILVA quanto a empresa I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

[...]

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presentecertame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados. Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora nos lotes acima identificados. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso e do anterior já interposto e deferido, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos. Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sites oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços), constatou-se que os produtos da marca "ECOLUME", cotados nos 658 (G13) e 690 (G14), não possuem lâmpada na potência de "25W" e "BULBO", conforme proposto erroneamente pela recorrida, nem em consulta ao site oficial da marca, muito menos ao site da agência reguladora do INMETRO, registro EXIGIDO NA ESPECIFICAÇÃO CONTIDA EM EDITAL. Ademais, vale destacar que das lâmpadas BULBOS existentes nesta marca, sequer se aproximam de 25W, sendo a mais potente 15W. Não se SUPORTA sequer a suposição de substituição por especificação afim ou superior, tendo em vista tão aparente incoerência/erro nas especificações. Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base - PT Inmetro nº 144/2015 / PT Inmetro nº 69/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "ECOLUME" e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a marca ECOLUME, sequer possui registro no INMETRO deste produto hipotético de 25W, muito menos BULBO, conforme fora proposto. Vale salientar que ambos os itens, 658 e 690 tratam dessas 2 especificações mínimas, BULBO e 25W. Portanto, evidencia-se a apresentação de produto da marca sem registro dos itens no INMETRO ou simplesmente inexistente, alternativa mais possível, nas especificações apresentadas em edital. Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

[...]

Não tivemos a apresentação das contrarrazões recursais.



Por fim, a empresa Recorrente pede a desclassificação da empresa vencedora nos dos Grupos 13 (Item 658) e 14 (Item 690) pelo suposto não atendimento da proposta quanto a marca de produtos em relação a especificidade e descrição exigida em edital.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **21 de julho de 2023**, tendo em retorno obtido as respostas anexas aos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, esta, entendeu que a proposta e especificações não atendem e cumprem ao edital, conforme consta da seguinte decisão, a qual também foi anexada aos autos, sendo:

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Resposta a Recurso Administrativo, impetrado pela empresa **FJ NUNES DA SILVA**, sobre decisão de classificação/habilitação da empresa **I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** nos **Grupo 13 (item 658) e 14 (item 690)**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.02.23.1-SRP**, que tem por objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PINTURA, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E FERRAMENTAS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MANTIDOS PELAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**





A empresa F J NUNES DA SILVA requer que haja uma reconsideração da classificação/habilitação da empresa I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI nos Grupo 13 (item 658) e 14 (item 690) do certame, apresentando os pontos de questionamento, que serão analisados e discutidos a seguir.

2. ANÁLISE E RESPOSTA

Será realizada a análise, do ponto de vista da Engenharia, dos questionamentos apontados no Recurso Administrativo.

➤ 2.1 Grupos 13 (Item 658) e 14 (Item 690)

A empresa recorrente F J NUNES DA SILVA alega que a licitante I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI apresentou em sua proposta itens em desconformidade com as especificações técnicas exigidas no certame, a saber os itens 658 do Grupo 13 e 690 do Grupo 14. Segundo a recorrente, nos itens 658 e 690, o produto cotado da marca "ECOLUME" (Lâmpada LED de 25W tipo bulbo) não possui a certificação do INMETRO e nem dispõe da potência de 25W e do tipo bulbo.

❖ Análise e Resposta:

Após ampla pesquisa em *sites* que comercializam lâmpadas LED tipo bulbo de 25W, verificou-se não existir lâmpada LED de 25W, tipo bulbo da marca "ECOLUME". Mesmo no *site* da empresa ECOLUME, também não foi confirmada a existência dessas especificações de potência e tipo (25W/bulbo), tendo sido encontrado apenas os valores de 7W, 9W, 12W e 15W para o tipo bulbo disponíveis comercialmente.

Por fim, em consulta no site do INMETRO, constatou-se que não há lâmpada LED tipo bulbo de 25W para a marca "ECOLUME" com a devida certificação, conforme exigido no certame.

Logo, com referência especificamente aos itens 658 do Grupo 13 e 690 do Grupo 14 da proposta da empresa I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, entende-se que estes **NÃO** atendem às especificações técnicas exigidas no certame.

3. CONCLUSÕES

Diante do exposto, em resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa F J NUNES DA SILVA contra a empresa I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, este profissional opina pelo seguinte:

✓ **Grupos 13 (Item 658) e 14 (Item 690) da proposta da empresa I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI:** Os itens **NÃO** atendem completamente às especificações técnicas exigidas no edital.

É o parecer.

S.m.j.

Horizonte-CE, 25 de julho de 2023.

Francisco Sousa de Oliveira Neto
Engenheiro Eletricista – RNP: 061448907-5

Como sequela, considerando que os itens questionados fazem parte do grupo / lote, logo, a presente decisão deve ser estendida a todo o lote correspondente ao item não aceito em sede do parecer técnico apresentado.



04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **F J NUNES DA SILVA** para, no mérito, com base estrita no parecer técnico apresentado pelo setor técnico competente da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, decidir por julgar como **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, relativo aos **Grupos 13 (Item 658) e 14 (Item 690)**, devendo a empresa **I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** ser desclassificada nos mencionados grupos/lotos;

Dê-se prosseguimento ao procedimento através do chamamento dos licitantes remanescentes onde o proponente acima teve sua proposta de preços consideradas como desclassificadas pelo não atendimento ao edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 28 de julho de 2023.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE